

INSTRUTIVO N.º 01 /2014

de 12 de Fevereiro

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA

- Reservas Obrigatórias

Convindo ajustar as regras de apuramento e cumprimento das Reservas Obrigatórias, ao actual quadro de estabilidade macroeconómica;

Nos termos da disposição do artigo 51º, da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

- 1.** As Instituições Financeiras Bancárias estabelecidas no país, devem manter Reservas Obrigatórias nos termos do presente Instrutivo.
- 2.** A base de incidência das reservas obrigatórias, em moeda nacional, é constituída pelos montantes registados de acordo com as tabelas auxiliares (1, 2, 4, 6, 7, 8 e 9) nas seguintes contas do Plano de Contas das Instituições Financeiras – CONTIF:
 - 2.10.10. Depósitos à Ordem
 - 2.10.20. Depósitos à Prazo
 - 2.10.80. Outros Depósitos
 - 2.20.20. Operações de Venda de Títulos Próprios com Acordo de Recompra
 - 2.20.30. Operações de Venda de Títulos de Terceiros com Acordo de Recompra
 - 2.30.10. Títulos e Valores Mobiliários Emitidos ou Endossados
 - 2.50.20.10. Obrigações por operações pendentes de Liquidação

- 2.50.20.20. Relações com correspondentes
- 2.50.20.30. Obrigações por prestação de serviço de arrecadação fiscal.

3. A base de incidência das reservas obrigatórias, em moeda estrangeira, é constituída, pelos montantes registados de acordo com as tabelas auxiliares (1, 2, 4, 6, 7, 8 e 9) nas seguintes contas do Plano de Contas das Instituições Financeiras – CONTIF:

- 2.10.10. Depósitos à Ordem
- 2.10.20. Depósitos à Prazo
- 2.10.80. Outros Depósitos
- 2.20.20. Operações de Venda de Títulos Próprios com Acordo de Recompra
- 2.20.30. Operações de Venda de Títulos de Terceiros com Acordo de Recompra
- 2.30.10. Títulos e Valores Mobiliários Emitidos ou Endossados
- 2.50.20.10. Obrigações por operações pendentes de Liquidação
- 2.50.20.20. Relações com correspondentes
- 2.50.20.30. Obrigações por prestação de serviço de arrecadação fiscal

4. Para efeitos do presente Instrutivo, não são elegíveis para o cálculo da Reserva Obrigatória os saldos das contas Bankita, à ordem e à prazo em moeda nacional e moeda estrangeira, e de todos os juros mensuralizados da base de incidência definida nos números 2 e 3 do presente Instrutivo.

5. São elegíveis para o cumprimento da Reserva Obrigatória em moeda nacional os saldos referentes ao fecho diário da conta de depósitos à ordem em moeda nacional, aberta no Banco Nacional de Angola em nome de cada Instituição Financeira Bancária.

6. São elegíveis para cumprimento de Reservas Obrigatórias em moeda estrangeira, os saldos da conta de depósitos em moeda estrangeira aberta

no Banco Nacional de Angola em nome de cada instituição Financeira Bancária.

7. O cálculo das Reservas Obrigatórias e o seu cumprimento, são efectuados semanalmente no primeiro dia útil e do primeiro ao último dia útil da semana seguinte a da constituição dos saldos referidos nos números 5 e 6, respectivamente.
8. A base de incidência definida nos números 2 e 3 do presente Instrutivo, está sujeita aos seguintes coeficientes de Reservas Obrigatórias:
 - 8.1. O coeficiente de Reservas Obrigatórias a ser aplicado sobre os saldos diários das rubricas que compõem a base de incidência definida no número 2, exceptuando as contas dos Governos Central e Governos Locais e Administrações Municipais, é de **12,5% (doze e meio por cento)**.
 - 8.2. O coeficiente de Reservas Obrigatórias a ser aplicado sobre os saldos diários das contas do Governo Central – MN é de 100% (cem por cento) e o dos Governos Locais e Administrações Municipais - MN é de 50% (cinquenta por cento).
 - 8.3. O coeficiente de Reservas Obrigatórias a ser aplicado sobre os saldos diários das rubricas que compõem a base de incidência definida no número 3, exceptuando as contas dos Governos Central e Governos Locais e Administrações Municipais, é de 15% (quinze por cento).
 - 8.4. O coeficiente de Reservas Obrigatórias a ser aplicado sobre os saldos diários das contas do Governo Central – ME é de 100% (cem por cento) e o dos Governos Locais e Administrações Municipais – ME é de 100% (Cem por cento).
9. A exigibilidade para a base de incidência em moeda nacional, sujeita ao coeficiente de **12,5% (doze e meio por cento)** é calculada semanalmente sobre a média aritmética dos saldos apurados nas respectivas contas, nos dias úteis da semana, obedecendo à seguinte fórmula:

- $ET_n = \text{crn}\{\sum[D_{tn} (T - 1)]/N\}$

Em que:

- ET_n = exigibilidade na semana T em MN, correspondente a **12,5% (doze e meio por cento)** sobre a base de incidência sem contas dos Governos Central e (Governos Locais e Administrações Municipais);
- crn = coeficiente de Reservas Obrigatórias correspondente a **12,5% (doze e meio por cento)**;
- T = T-ésima semana de calendário em que se verifica o cumprimento das reservas obrigatórias, (T=1, 2, 3,..., 52);
- T-1 = T-ésima semana de calendário em que se verifica a constituição dos saldos credores finais diários registados nas contas da base de incidência referidas no número 7.1, (T-1=-52, 1, 2,..., 51);
- t = dia útil na semana de constituição T-1;
- $D_{tn} (T - 1)$ = saldos credores finais diários registados nas contas da base de incidência referidas no número 7.1, reportados no primeiro dia útil da semana do cumprimento da exigibilidade;
- N = número de dias úteis na semana T-1.

10. A exigibilidade para a base de incidência em moeda estrangeira, sujeita ao coeficiente de 15% (quinze por cento) é calculada semanalmente sobre a média aritmética dos saldos apurados nas respectivas contas, nos dias úteis da semana, obedecendo à seguinte fórmula:

- $ET_e = cre \{ \sum [D_{te} (T - 1)] / N \}$

Em que:

- ET_e = exigibilidade na semana T em ME correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a base de incidência sem contas dos Governos Central e Governos Locais e Administrações Municipais;

- cre = coeficiente de Reservas Obrigatórias correspondente a 15% (quinze por cento);
- T = T-ésima semana de calendário em que se verifica o cumprimento das reservas obrigatórias, (T=1, 2, 3,..., 52);
- T-1 = T-ésima semana de calendário em que se verifica a constituição dos saldos credores finais diários registados nas contas da base de incidência referidas no número 7.3, (T-1= -52, 1, 2, ..., 51);
- t = dia útil na semana de constituição T-1;
- Dte (T - 1) = saldos credores finais diários registados nas contas da base de incidência referidas no número 7.3, reportados no primeiro dia útil da semana do cumprimento da exigibilidade;
- N = número de dias úteis na semana T-1.

11. Para efeitos do presente Instrutivo, consideram-se dias úteis os dias da semana, excluindo os sábados, domingos e feriados nacionais.

12. Podem ser deduzidos da exigibilidade em MN calculada nos termos dos números 7.1 do presente Instrutivo, **o montante até 10% (dez por cento)** da média aritmética semanal dos saldos diários finais, apurados na conta 1.10.10 Caixa de Moeda Nacional do Plano de Contas das Instituições Financeiras - CONTIF, na semana de constituição. Com efeito não devem ser computados os valores dos cheques devolvidos pelo serviço de compensação.

13. O valor efectivo das Reservas a ser considerado para o cumprimento da exigibilidade em MN é igual ao somatório das posições diárias das contas do Governo Central, do montante correspondente a 50% de Governos Locais e Administrações Municipais e do montante correspondente a **12,5 % (doze e meio por cento)** da média aritmética semanal dos saldos da Base de Incidência referida no número 7.1, deduzido do montante de até **10% (dez por cento)** da média aritmética dos saldos

da conta 1.10.10 Caixa de Moeda Nacional de acordo com a seguinte fórmula:

$$ROdn = \sum[GCdn + (GLdn/2) + ETn - NMnT-1]$$

Onde:

$$NMnT-1 = \mathbf{10\%} * \{ \sum[\text{Notas e Moedas } t(T-1)] / N \}$$

Em que:

- ROdn = reservas Obrigatórias Efectivas em moeda nacional a serem consideradas para o cumprimento da exigibilidade no dia d;
- GCdn = 100% (cem por cento) dos saldos diários das contas do Governo Central em MN no dia d;
- GLdn/2 = 50% (cinquenta por cento) dos Saldos diários das contas dos (Governos Locais e Administrações Municipais) em MN no dia d;
- ETn = exigibilidade na semana T em MN, correspondente a **12,5% (doze e meio por cento)** sobre a base de incidência sem contas dos Governos Central e Locais;
- Notas e Moedas t (T – 1) = saldos finais diários da conta 1.10.10 Caixa de Moeda Nacional na semana de constituição T-1;
- NMnT-1= valor correspondente a **10% (dez por cento)** da média aritmética dos saldos finais diários da conta 1.10.10 Caixa de Moeda Nacional na semana de constituição T-1;
- d = dia útil da semana de cumprimento T.

14. O valor efectivo das Reservas a ser considerado para o cumprimento da exigibilidade em ME é igual ao somatório das posições diárias das contas do Governo Central e do montante correspondente a 15% (quinze por cento) da média aritmética semanal dos saldos da Base de Incidência referida no número 7.3, de acordo com a seguinte fórmula:

$$ROde = \sum[GCde + GLde + ETe]$$

Em que:

- ROde = reservas Obrigatórias Efectivas em moeda estrangeira a serem consideradas para o cumprimento da exigibilidade no dia d;
- GCde= 100% (cem por cento) dos saldos diários das contas do Governo Central em ME no dia d;
- GLde = 100% (cem por cento) dos Saldos diários das contas dos (Governos Locais e Administrações Municipais) em ME no dia d;
- ETe = exigibilidade na semana T em ME correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a base de incidência sem contas dos Governos Central e Locais;
- d = dia útil da semana de cumprimento T;

15. A apresentação dos dados e das informações relativas ao cálculo da exigibilidade, bem como, dos activos para o seu cumprimento em ME, deve ser em MN, à taxa de câmbio média divulgada pelo Banco Nacional de Angola, conforme as disposições do CONTIF para o efeito.

16. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco Nacional de Angola deve aplicar uma sanção equivalente ao produto de 1% (um por cento) ao mês acima da taxa de juro mais elevada vigente para as operações activas em moeda nacional praticada pelas instituições financeiras no período em causa prevista no nº. 4 do Artigo 25º da Lei nº. 16/10, de 15 de Julho – Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, sobre a insuficiência diária de Reservas Obrigatórias, tanto em moeda nacional como em moeda estrangeira. O Banco Nacional de Angola deve igualmente aplicar a mesma penalização de forma retroactiva, para as situações em que as Instituições Financeiras Bancárias disponibilizem dados e informações fora dos prazos e que impliquem incumprimentos das reservas obrigatórias na respectiva semana em vigor.

- 17.** A cobrança dos encargos resultantes das penalizações previstas no número 16 do presente Instrutivo é efectuada até ao último dia útil da semana seguinte ao da ocorrência, por débito das contas de depósitos à ordem em moeda nacional junto do Banco Nacional de Angola, tanto para os incumprimentos em MN como para os incumprimentos em ME. Para os incumprimentos em ME, a equivalência será feita através da taxa de câmbio referida no ponto 15 deste Instrutivo. Se no término do prazo previsto o montante das referidas penalizações não for liquidado, o Banco Nacional de Angola procede ao débito compulsivo na conta de reserva do banco.
- 18.** As Instituições Financeiras Bancárias devem ser informadas pelo Banco Nacional de Angola, sempre que haja lugar às sanções previstas no número 16 do presente Instrutivo.
- 19.** Os saldos diários das rubricas que compõem a base de incidência definida nos números 2 e 3 e as contas dos Governo Central e Governos Locais e Administrações Municipais em MN e em ME, devem ser transmitidos diariamente ao Departamento de Sistema de Pagamentos do Banco Nacional de Angola através do SSIF – (Sistema de Supervisão de Instituições Financeira).
- 20. Procedimentos de Contingência:** Em caso de indisponibilidade do SSIF, as Instituições Financeiras Bancárias são obrigadas a adoptarem, alternativamente, o envio de dados nos mesmos horários definidos nos números anteriores, através de fax e o correio electrónico.
- 21.** Os dados referidos no número 20, devem estar em conformidade com as directrizes do CONTIF e serem precisos, completos, confiáveis e verificáveis.
- 22.** As Instituições Financeiras Bancárias são obrigadas a conservar e apresentar aos representantes do Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras (DSI) do Banco Nacional de Angola, sempre que solicitados, os documentos que permitam comprovar as informações prestadas para efeito do cálculo da exigibilidade.

- 23.** É revogado o Instrutivo nº. 03/2013, de 01 de Julho e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Instrutivo.
- 24.** O presente Instrutivo entra em vigor no dia 24 de Fevereiro de 2014 para efeitos de cálculo de exigibilidade, devendo o cumprimento efectivo da exigibilidade ocorrer no dia 03 de Março de 2014.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, 12 de Fevereiro de 2014.

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO